

Acórdão: 24.461/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001651718-94
Impugnação: 40.010155128-35
Impugnante: Via S.A.
CNPJ: 33.041260/1347-99
Proc. S. Passivo: Wesley dos Santos Lima/Outro(s)
Origem: DF/Contagem-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS/DIFAL, ao argumento de que o imposto não seria devido por ser destinado a uso e consumo do estabelecimento e não haver lei complementar que regulamentasse a cobrança. Entretanto, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado, conforme preceitua o art. 28 do RPTA. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS-DIFAL, ao argumento de que o imposto não seria devido por ser destinado a uso e consumo do estabelecimento e não haver lei complementar que regulamentasse a cobrança.

A Delegacia Fiscal de Contagem-2, em Despacho de fls. 58/59, indeferiu o pedido informando que o Contribuinte não teria cumprido os requisitos previstos na legislação, como anexar os documentos relacionados ao pedido e apresentar o documento que comprova o pagamento.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/75.

A Impugnante é notificada da negativa de seguimento da impugnação apresentada, conforme Ofício nº 003/2023/ACT/AF-BETIM às fls. 118, por restar caracterizada a irregularidade de representação.

Inconformada, a Requerente apresenta Reclamação contra a negativa de seguimento da impugnação às fls. 120/121, anexando aos autos os documentos que legitimam a representação.

A Administração Fazendária de Betim emite o Parecer de fls. 144, confirmando que o Contribuinte sanou a irregularidade e dando seguimento à impugnação.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 146/149, concluindo pelo indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS-DIFAL, ao argumento de que o imposto não seria devido por ser destinado a uso e consumo do estabelecimento e não haver lei complementar que regulamentasse a cobrança.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Fiscal, em virtude da não apresentação dos documentos fiscais capazes de comprovar o recolhimento do valor pleiteado.

O pedido de restituição deve, nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, se fazer acompanhar dos “documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir”.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(Grifou-se)

Em sua impugnação, a Requerente diz que a listagem com o número das notas fiscais, valor da operação e o valor do DIFAL indevidamente recolhido constariam do Anexo 1 do pedido. Diz, também, que os Anexos 4 a 14 comprovariam que as operações de transferências, objeto do pedido, não se sujeitariam à tributação no estado de origem, fato que impediria a exigência do DIFAL.

Entretanto, não consta nos autos nenhum anexo ao pedido de restituição, e nenhum documento capaz de corroborar o pedido.

Assim, verifica-se no presente caso, que não é possível comprovar a existência de recolhimento indevido do imposto.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Autoridade Fiscal.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMG